

Processo n.º: **PND-40/2023**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-90/2024**

Assunto: **Relatório Final**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 40/2023

RELATÓRIO FINAL

(artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Mostrando-se finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam dos autos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, nos termos do artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, instaurado ao arguido:

------(nome A), --- (estado civil), chefe da PSP ----, M/000000
natural de ----(localidade), nascido a ----(data), filho de -----
(nome B) e -----(nome C), com domicílio profissional na (----)
Polícia (----) no Comando ----(localidade).

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Por despacho de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de 7 de agosto de 2023, que acolheu a proposta da Inspeção Geral da Administração Interna, foi determinada a avocação por esta Inspeção-Geral do processo disciplinar instaurado ao Chefe M/000000, -----(nome A), que corria termos no Comando ----(localidade).

Em execução desse despacho, e por despacho IG de 11 de agosto de 2023 de Sua Excelência a Inspectora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura do processo disciplinar PND-40/2023 ao Chefe da PSP acima identificado, tendo sido incorporado nestes autos o referido processo disciplinar instaurado no Comando ----(localidade).

No âmbito dos presentes autos, o chefe da PSP -----(nome A) foi constituído arguido e notificado nos termos do artigo 82.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado pela Lei nº 37/2019, de 30 de maio).

Foi também solicitado o envio do certificado do registo disciplinar do arguido com a atual classe de comportamento e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico, junto a fls. -- --(número das folhas).

Foram inquiridas as testemunhas -----(nome D), -----(nome E), -----(nome F), ---- -----(nome G), -----(nome H), -----(nome I), -----(nome J), -----(nome K), ----- (nome L) e -----(nome M).

Foram tomadas declarações ao arguido, como resulta do auto junto a fls. ----(número das folhas).

Encontra-se igualmente junto ao processo o auto de notícia elaborado pela PSP (fls.----(número das folhas), ----(número) DVD com vídeos da ocorrência (fls. ----(número das folhas), a informação prestada ----(pela entidade) (fls. ----(número das folhas) e o auto de visionamento das imagens de videovigilância dos sistemas instalados no centro comercial e no café ----(nome do estabelecimento) e respetiva extração de fotogramas (fls. número das folhas).

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra junta a fls. ----(número das folhas) e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se pela prática de várias infrações disciplinares por violação dos deveres de zelo, isenção, correção e de aprumo.

Notificado, o arguido apresentou a sua defesa escrita, alegando em síntese que as imagens de vídeo não demonstram o que aconteceu no dia 22 de julho de 2023 e estão descontextualizadas pois o que despoletou a reação do arguido foi a circunstância de ter sido agredido no hall de entrada do ---- (entidade) com uma bofetada e logo de seguida com um murro na cara que o fez desequilibrar e cair ao chão, onde foi pontapeado por um grupo de pessoas que o rodearam, razão pela qual se sentiu ameaçado e em desvantagem, tendo reagido posteriormente no calor dos acontecimentos, *“pelo justo receio de não conseguir conter as agressões de que foi vítima e que só evitou que fossem mais graves por*

se ter identificado como polícia”, concluindo que agiu em legítima defesa quando arremessou mesas e cadeiras por forma a afastar ou evitar que se aproximassem e o atacassem.

Mais alegou que tais imagens de vídeo apenas foram registadas após se terem percebido que o arguido é polícia e que com exceção da testemunha -----(nome D) que referiu que o arguido lhe prendeu os braços, ninguém declarou ter sido agredido, defendendo ainda que a sanção disciplinar proposta é desproporcional e injusta face às circunstâncias em que os factos ocorreram e à conduta exemplar do arguido enquanto polícia, devendo ser ponderada a aplicação de medida disciplinar menos gravosa ou, se assim se não entender, a suspensão da execução da sanção.

Requeru, a final, a recolha e junção aos autos das imagens de videovigilância da parte interior e exterior do ----(entidade) das 21h às 24h do dia 22.07.2023 e o registo das chamadas efetuadas para a Central da PSP a solicitar a intervenção da polícia, diligências estas que foram indeferidas nos termos e com os fundamentos do despacho de fls. ----(número das folhas), confirmado por Sua Excelência o Ministro da Administração Interna na sequência de recurso hierárquico.

Foi ainda requerido pelo arguido a inquirição de várias testemunhas, as quais prestaram declarações (autos de fls. ----(número das folhas).

*

Finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 98.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, declarando-se encerrada a instrução deste processo disciplinar.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. No dia 22 de julho de 2023, em hora não concretamente apurada, mas que rondaria as 22h40, o aqui arguido, chefe da PSP -----(nome A), que tem a matrícula ---- e está colocado na ---- no Comando--- da PSP ----(localidade), foi contactado telefonicamente pelo seu filho, -----(nome M), que o informou que tinha acabado de ser agredido nas traseiras do ----"----" (entidade), na Avenida ----- ----(localidade).
2. De imediato, este chefe da PSP, que não estava ao serviço, saiu da sua residência e deslocou-se para junto do (entidade) ----(localidade), situado nas imediações do referido ---- (entidade), que foi o local que estabeleceu como ponto de encontro com -----(nome M) naquele contacto telefónico.
3. Neste local o seu filho reiterou a informação que inicialmente lhe deu de que fora agredido por vários indivíduos, dos quais desconhecia a identidade.
4. Então, -----(nome A) decidiu dirigir-se ao interior do ----(entidade), sendo seguido pelo seu filho.
5. E logo se abeirou do zelador -----(nome G), pois o seu filho -----(nome M) dizia-lhe que este responsável do centro comercial conhecia o rapaz que lhe tinha batido, uma vez que tinha estado a falar com ele.
6. Nesta altura, -----(nome A), anunciou a sua qualidade de elemento policial, enquanto encostava contra a face daquele zelador a respetiva carteira policial e lhe perguntava quem tinha batido no seu filho.
7. Sendo que, por força da pressão que era exercida sobre a face de -----(nome G), este foi recuando até ficar encostado à parede.
8. No âmbito da abordagem a este responsável pelo centro comercial, -----(nome M), na presença do seu pai, rasgou a camisola daquele e envolveu-se num confronto físico com outro jovem que ali estava.

9. Comportamentos a que -----(nome A) assistiu, nada tendo feito para lhes colocar termo.
10. Tendo o já identificado responsável do espaço comercial pedido ao pai e ao filho que tivessem calma, dizendo-lhes que não conhecia a identidade da pessoa que tinha batido no filho e recordando-lhes que sempre poderiam recorrer ao sistema de videovigilância para obterem essa informação.
11. Logo depois, -----(nome A) deslocou-se às zonas das esplanadas do Café "----" (nome do estabelecimento) e "----" (nome do estabelecimento), no referido centro comercial, que estavam cheias de gente, incluindo crianças.
12. Aí, aos berros, o pai para o filho dizia, entre outras expressões: *"Vais dizer quem te bateu!"*; *"Vão pagar pelo que te fizeram"*; *"Sou polícia e faço o que quiser!... Eu fodo esta merda toda!"*.
13. E sempre a gritar a sua qualidade de elemento policial, perguntava quem tinha batido no filho e desviava as pessoas que lhe apareciam pela frente, dizendo-lhes "toca a dispersar" e empurrando-as à sua passagem.
14. Aproximou-se de -----(nome H), um estudante que ali se encontrava, a quem perguntou "Foste tu que batestes no meu filho?", e, de imediato, deu-lhe um estalo na cara.
15. Ao passar pela zona das esplanadas e sem que nada o fizesse prever, -----(nome A), dirigindo-se à cidadã -----(nome D) torceu-lhe os braços para trás das costas, manietando-a, o que lhe provocou desconforto e dor e determinou a tomada de um medicamento anti-inflamatório.
16. Quando o arguido agiu como descrito em 15., os homens que ali estavam disseram: *"Você em mulheres não vai bater!"*, gerando-se uma grande confusão com agressões generalizadas.

17. Neste contexto o chefe -----(nome A) arremessou pelo menos uma mesa e várias cadeiras, na direção das pessoas, neste espaço repleto de clientes dos estabelecimentos de restauração aí existentes.
18. Gerou-se um grande alvoroço no interior do centro comercial, com muito ruído intenso e gritos nos quais se ouvia: *"Aí vem ele..."*, *"Ai meu Deus!"* e *"Não foi nada connosco... Ele está tolo!"*
19. Pelas 23h15, elementos da PSP da Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial---- (localidade), através das comunicações rádio, foram acionados para o referido espaço comercial, com a indicação de ali haver uma alteração da ordem pública.
20. No local, os elementos policiais que foram acionados para tomar conta da ocorrência tomaram conhecimento e registaram no auto de notícia com o NPP ----/2023, elaborado pelo agente -----(nome L), os factos que puderam verificar e os indícios daquilo que ali se tinha passado.
21. Verificando-se que todo este comportamento do Chefe -----(nome A), para além de causar dor e desconforto nas pessoas que fisicamente foram atingidas no seu corpo com as suas ações agressivas, perturbou o normal funcionamento do centro comercial, numa noite de fim de semana, causando prejuízos não concretamente apurados aos proprietários dos estabelecimentos ali localizados, que, para além dos danos em equipamentos, viram reduzido o seu volume de faturação.
22. E afetou a paz e a tranquilidade públicas, com momentos de pânico nas pessoas que se encontravam nas imediações, incluindo crianças e idosos, algumas das quais vieram a ser evacuadas por elementos do corpo de Bombeiros Voluntários de ----(localidade), que procuraram minimizar os efeitos de toda aquela situação, nomeadamente que fossem afetadas por aqueles condutas ofensivas e traumáticas sob o ponto de vista físico e psicológico.

23. Acresce que toda esta intervenção se verificou apesar de não ter havido prévia atitude ofensiva de cariz verbal ou físico por parte daquelas pessoas que estavam no centro comercial e a quem o arguido se dirigiu.
24. Sendo que apenas depois das suas atitudes e sobretudo depois de ele agarrar os braços da cidadã -----(nome D) e de os ter torcido é que entre os presentes houve pessoas que se lhe opuseram e reagiram fisicamente contra a sua intervenção.
25. E toda esta atuação do arguido não foi executada no âmbito de uma qualquer missão de serviço, não foi precedida de qualquer advertência juridicamente relevante para efeitos do exercício de funções ou realizada depois de se esgotarem os meios de persuasão e diálogo para que se executasse uma qualquer ordem legítima.
26. Ora, toda esta situação poderia ter sido evitada se, na sequência do contacto que lhe foi feito, tivesse recolhido o seu filho junto das instalações dos Bombeiros Voluntários de ---- (localidade), onde o encontrou, e não se tivesse deslocado ao interior do centro comercial para fazer justiça por mãos próprias, bem sabendo, dada a sua qualidade profissional, que as diligências que aí desenvolveu cabiam às autoridades policiais e judiciais competentes e não a ele, arguido, e que, mesmo que as pudesse realizar, estava impedido de usar a força nas condições em que o fez.
27. E o comportamento do seu filho descrito em 8. não mereceu qualquer atuação da parte do arguido.
28. O arguido sabia que agindo como descrito em 7., 14. e 15. causaria dor e desconforto aos visados, o que quis.
29. Mais decidiu nada fazer para impedir o filho de agir como descrito em 8. ou cessar a atuação deste, bem sabendo que o filho causava dor ao visado e inutilizava um bem de outrem.
30. E decidiu ainda agir como descrito invocando a sua qualidade de elemento da PSP, bem sabendo que o fazia sem fundamento legal e de forma abusiva.

31. Ao agir como descrito, o arguido tinha consciência de que, enquanto chefe da PSP, infringia os deveres de isenção, zelo, correção e apurmo, por: procurar retirar vantagens das funções que exerce, fazendo pressão sobre as pessoas que estavam no centro comercial para a identificação dos alegados agressores do seu filho; não observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos; não tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas, abusar dos seus poderes funcionais e exigir a prática de atos fora de matéria de serviço; e praticar ações que podem constituir ilícito criminal e que atentam contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.
32. O arguido bem sabia que estas suas condutas eram disciplinarmente proibidas e punidas por lei.
33. Não obstante, adotou os comportamentos descritos de forma livre, deliberada e consciente.
34. Com esta conduta colocou o arguido em causa o espírito de missão de serviço público da função policial bem como o prestígio e bom nome da PSP.
35. O arguido ingressou na PSP em ----(data), encontrando-se, na data da prática dos factos, na classe de comportamento ----.
36. O imediato superior hierárquico do arguido à data dos factos considera, entre o mais, que:
"(...) Em minha opinião, tendo em conta a boa conduta cívica e profissional deste elemento, o mesmo deverá beneficiar da circunstância atenuante prevista na alínea h) do n.º 1 do art.º 39.º do Estatuto Disciplinar da PSP."
37. O arguido não tem qualquer registo de penas ou procedimentos disciplinares.
38. Não tem registo de louvores ou recompensas.
39. Os factos praticados pelo arguido comprometeram a honra, o brio e decoro profissional, sendo prejudiciais à ordem e ao serviço, pois foram praticados em lugar aberto ao público.

40. O arguido é reconhecido pelos seus pares como uma pessoa zelosa, empenhada e dedicada ao trabalho e com orgulho na sua profissão, e pelos amigos como bom profissional, cidadão e pai.

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Com relevância para a decisão, não existem.

Que tenha sido alegado pela defesa do arguido, e com interesse para a decisão, não se provou que:

- as imagens do vídeo junto aos autos foram registadas após se terem apercebido que o arguido era polícia.

- as pessoas presentes tiveram medo de identificar os agressores do filho do arguido.

- o arguido atuou como descrito no ponto 17. para afastar ou evitar que se aproximassem e o atacassem.

*

Com interesse para os presentes autos não se apuraram quaisquer outros factos, sendo certo que aqui não importa considerar as alegações conclusivas ou de direito constantes do articulado de defesa, que serão apreciadas em sede própria.

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou essencialmente da conjugação entre as declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas neste processo e as imagens de vídeo que constam do cd junto a fls. ---- (número das folhas) e respetivo auto de visionamento junto aos autos a fls. -----(número das folhas).

Desde logo, através do visionamento dos vídeos é possível confirmar que na zona de esplanada do centro comercial onde os factos ocorreram estava um grande número de pessoas e que quando o arguido surge nas imagens, não só ninguém que ali estava manifestou qualquer atitude ofensiva contra

ele, como é o próprio que avança e afasta as pessoas com as quais se ia cruzando, empurrando-as, após o que atira uma mesa e várias cadeiras da esplanada na direção de quem ali se encontrava.

Acresce que as testemunhas -----(nome D), -----(nome E), -----(nome G), -----
- (nome I), -----(nome J) e -----(nome K) foram unânimes ao relatar o estado alterado e agressivo em que o arguido se encontrava, o pânico que provocou a todos os que ali estavam e a circunstância de terem sido arremessadas mesas e cadeiras pelo arguido.

Por outro lado, a testemunha -----(nome G), zelador do centro comercial, confirmou ainda que o arguido se aproximou dele com o filho, identificou-se como polícia apresentando a sua carteira policial que encostou à sua cara, fazendo com que recuasse até ficar encostado a uma parede, enquanto perguntava quem tinha batido no seu filho, e que inclusivamente este último rasgou-lhe a camisola e acabou por se envolver em agressões com outro jovem que ali estava também.

Acrescentou esta testemunha que pediu ao arguido por inúmeras vezes para ter calma dizendo que poderia pedir as imagens de vídeo vigilância do centro comercial, mas o mesmo dirigiu-se para a zona das esplanadas, local onde não conseguiu ver totalmente o que se passou devido à confusão que se gerou, mas confirmando que viu o arguido a levantar uma mesa.

Também a testemunha -----(nome E) confirmou o estado agressivo em que o arguido se encontrava, que ainda lhe pediu que se acalmasse, alertando-o para o tom agressivo como se estava a dirigir às pessoas, mas o mesmo só respondeu que era agente e posteriormente começou a arremessar cadeiras e mesas contra as pessoas que estavam na esplanada, as quais se defenderam.

----- (nome H), por sua vez, confirmou que também se aproximou do arguido para o tentar acalmar e que este de imediato lhe perguntou se tinha sido ele a bater no filho, após o que lhe desferiu um estalo na cara e foi embora.

Já a testemunha -----(nome D) esclareceu que se encontrava na esplanada quando o arguido lá chegou aos berros a questionar quem tinha batido no filho, dizendo que era polícia, que iam pagar pelo que tinham feito ao filho, que podia fazer o que quisesse por ser polícia, e que começou a

empurrar pessoas e a bater na cabeça de alguns miúdos que ali se encontravam, momento em que lhe disse para ter calma. Nesse instante o arguido, sem mais, torceu-lhe os braços para trás das costas, manietando-a e causando-lhe dores, o que causou uma revolta nos populares que ali se encontravam, gerando-se uma grande confusão. Acrescentou ainda que toda esta situação foi provocada pelo arguido que entrou pela esplanada a querer saber quem tinha batido no filho e a tratar mal as pessoas com quem se cruzava, inclusivamente com ela, e que o arremesso das mesas e cadeiras pelo arguido só aconteceu depois e não foi para se defender de ninguém.

------(nome I) e -----(nome J), ambos bombeiros, confirmaram que viram o arguido a atirar cadeiras e mesas pelo ar, que ele se identificou como sendo polícia, que ajudaram idosos e crianças a descer a escadaria perante aquela confusão e a abrigarem-se no quartel dos bombeiros, mas que não perceberam de que forma tudo começou.

Finalmente, a testemunha -----(nome L), agente da PSP, confirmou o teor da auto de notícia junto a fls. -----(número das folhas) que foi por si elaborado, descrevendo o que ali encontrou quando chegou e as informações que lhe foram transmitidas quer pelo arguido, quer pelos proprietários dos estabelecimentos afetados.

A conjugação de todos estes depoimentos – que mereceram credibilidade pela forma objetiva e imparcial como relataram os acontecimentos – com o vídeo junto aos autos, bem como o teor do auto de notícia de fls. -----(número das folhas) e a informação dos bombeiros de -----(localidade) de fls. -----(número das folhas), permitiu dar como provada a factualidade descrita nos pontos 5 a 25, ao que acresce que quer o arguido -----(nome A), quer o seu filho, -----(nome M), confirmaram a factualidade descrita nos pontos 1 a 4, bem como o arremesso de mesas e cadeiras pelo arguido.

É verdade que o arguido e o seu filho, -----(nome M), apresentaram uma versão distinta dos acontecimentos.

Porém, a mesma não mereceu credibilidade por ter sido contraditada não só pela demais prova produzida, nomeadamente pelas testemunhas acima indicadas e pelas imagens juntas aos autos, como

também por não ter sido confirmada pelas testemunhas de defesa apresentadas pelo arguido que, com exceção da testemunha -----(nome N), eram abonatórias e nada presenciaram.

De resto, a testemunha -----(nome N), amigo do filho do arguido, prestou o seu depoimento de forma notoriamente parcial e, apesar de ter declarado que esteve presente na noite dos acontecimentos, não foi capaz de responder a questões básicas que lhe foram colocadas, designadamente o nome do café onde combinou encontrar-se com -----(nome M), a hora, o nome do centro comercial, nem soube dizer se existia algum quartel dos bombeiros ----(situação do local), sendo certo que referiu que já lá tinha ido algumas vezes.

Acresce que de acordo com as suas declarações não chegou a entrar no café, ao subir as escadas viu uma grande confusão, pessoas a atirar coisas umas às outras e que o arguido (que nunca tinha visto) estava a ser “injustamente” cercado por um grupo de pessoas (cerca de 10), que ele estava em desvantagem e que estava a defender-se, tendo acrescentado que foi-se logo embora, não viu sequer o seu amigo nem procurou por ele, limitando-se a enviar uma mensagem à qual não obteve resposta, e que de resto só sabe o que está nos vídeos que circularam na comunicação social.

Ora, como acima se deixou expresso, tais declarações não só se revelaram parciais pela forma como a testemunha relatou os factos, declarando desde logo que, sem nada ter presenciado em concreto, o arguido estava a defender-se de um grupo de pessoas que o cercava injustamente, como se nos afiguram pouco verosímeis, suscitando dúvidas sobre o que efetivamente a testemunha presenciou, ou sequer se esteve presente, pois alguém que combina com um amigo num determinado local não se ausenta, sem procurar por ele, apenas porque se apercebe de uma confusão entre populares, razão pela qual estas declarações não foram valoradas.

Refira-se ainda que quer o arguido -----(nome A), quer o filho -----(nome M), negaram desde logo ter tido qualquer atitude agressiva para com o zelador do centro comercial, facto este que foi contraditado pelo próprio zelador em declarações (Sr. -----(nome G)), mas também pelo agente

da PSP -----(nome L) que se deslocou ao local, elaborou o auto e confirmou que o zelador do prédio aparentava ter sido alvo de empurrões pois tinha a sua t-shirt preta toda rasgada.

Por outro lado, argumentaram quer o arguido, quer o seu filho, que a atitude do primeiro se deveu apenas ao facto de se estar a defender das agressões de que estava a ser alvo por parte dos populares que se encontravam na esplanada e que se aperceberam que era polícia, apenas como forma de evitar que aqueles se aproximassem e o agredissem novamente, acrescentando que em momento algum agrediu quem quer que fosse e que também não tem ideia de ter atingido ninguém inadvertidamente, apenas de afastar as pessoas com as mãos.

Acontece, porém, que não só das imagens que constam do processo é possível constatar que a atitude do arguido não foi simplesmente no sentido de afastar as pessoas por quem ia passando na esplanada com as mãos – sendo notória a violência e agressividade com que as empurrou – como, ainda que o arguido tenha sido, como referiu, agredido por terceiras pessoas no exterior do centro comercial, a atitude que é visível no vídeo e a que foi relatada pelas testemunhas que presenciaram os factos é de que no momento em que o arguido empurra algumas pessoas e, de seguida, arremessa uma mesa e uma cadeira, não há qualquer atitude ofensiva por quem ali estava e, aliás, o que se vê é um grupo de pessoas paradas a olhar para o que se estava a passar, afastadas do local onde o arguido se encontrava.

Tais circunstâncias acabaram por descredibilizar o depoimento do arguido e bem assim do filho deste, permitindo atribuir maior credibilidade à versão que foi apresentada pelas demais testemunhas inquiridas sobre a versão dos acontecimentos, as quais inclusivamente não deixaram de demonstrar, ao relatar os factos, estupefação perante o comportamento do arguido, principalmente por se tratar de um agente da PSP.

No que concerne ao elemento subjetivo da infração disciplinar descrita nos pontos 26 a 34 e 40 –, ou seja, a intenção de causar dor e desconforto aos visados, não impedindo também o seu filho de agir da forma que agiu para com terceiros, de agir como descrito invocando a sua qualidade de elemento da PSP e procurando retirar vantagens das funções que exerce, fazendo pressão sobre as pessoas que estavam no centro comercial para a identificação dos alegados agressores do seu filho e não tratando com respeito e urbanidade as pessoas que ali se encontravam, bem sabendo que não observava as

normas legais e regulamentares a que deve obediência, que abusava dos seus poderes funcionais e que exigia a prática de atos fora de matéria de serviço e que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence – está demonstrada pelos factos objetivos que resultaram provados, sendo certo que o próprio arguido não negou as razões pelas quais se deslocou ao local, nem a circunstância de se ter identificado como polícia enquanto questionava quem tinha agredido o seu filho, ou sequer que afastou algumas pessoas por quem ia passando com as mãos e que chegou a atirar uma cadeira.

Atendeu-se ainda aos documentos juntos a fls. ----(número das folhas) (certificado do registo disciplinar e informação de serviço do superior hierárquico) e às declarações prestadas pelas testemunhas de defesa -----(nome O), -----(nome P), -----(nome Q) e -----(nome R), todos amigos e colegas do arguido e que mereceram credibilidade, para dar como provada a factualidade descrita nos pontos 1 e 35 a 38 e 43.

Quanto aos factos que, com relevo para a decisão, foram dados como não provados, os mesmos resultaram da ausência de prova do alegado ou da circunstância de se ter feito prova em sentido contrário.

De resto, todas as testemunhas inquiridas declararam desconhecer o que tinha acontecido com o filho do arguido e quem tinham sido os seus agressores, das declarações das testemunhas e das imagens de vídeo captadas é visível que a atuação do arguido não surge em reação a qualquer comportamento ou atitude de terceiras pessoas e, finalmente, um dos vídeos diz respeito às imagens captadas através do sistema de vigilância do café, pelo que em nada relevou a circunstância do arguido ser polícia para determinar a respetiva gravação.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do artigo 272.º, nºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), à polícia incumbe “*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*”, não devendo as medidas de polícia ser utilizadas para além do estritamente necessário e exigindo-se

que na prevenção dos crimes se observem as regras gerais sobre polícia, com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

De resto, está constitucionalmente consagrada, para além do mais, a tutela da pessoa contra qualquer ofensa à vida e à integridade pessoal (artigos 24.º e 25.º da CRP).

Acresce que, como resulta dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 10.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, os membros das forças de segurança devem respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas e, em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes; têm o especial dever de assegurar o respeito pela vida, integridade física e psíquica, honra e dignidade das pessoas sob a sua custódia ou ordem; atuar com zelo e imparcialidade, tendo sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, abstendo-se da prática de atos de abuso de autoridade, não condizente com um desempenho responsável e profissional da missão policial; devem cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial e devem assumir, prontamente, os seus erros.

E como decorre do artigo 2.º, nº 2, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado em anexo à Lei nº 37/2019, de 30 de maio), os polícias devem adotar *“irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.”*

Constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis (leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna), mas também os seguintes (artigo 8.º do supra citado Estatuto Disciplinar):

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;
- k) O dever de aprumo.

A atuação dos polícias tem assim de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 3º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017¹, *"Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública."*

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de isenção, o dever de zelo, o dever de correção e o dever de aprumo previstos nos artigos 10.º,

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

n.ºs 1 e 2, alínea b), 13.º, n.º 1, 16.º, n.ºs 1 e 2, linhas a), c) e d), e 19.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f), todos do mencionado diploma legal.

O dever de isenção consiste em não retirar vantagens diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, das funções que exerce, devendo, para além do mais, não se fazer valer da autoridade, categoria funcional, cargo ou função, nem invocar superiores, para obter lucro ou vantagem, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer ato ou procedimento.

No que concerne ao cumprimento do dever de zelo, cabe aos polícias, para além do mais, observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia.

O dever de correção consiste em tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares ou representantes legais e agentes de pessoas coletivas com quem estabeleça relações funcionais, prestando-lhes a informação que seja solicitada, com ressalva da abrangida pelo dever de sigilo, devendo, para além do mais, não abusar dos seus poderes funcionais, nem exigir o cumprimento de ordens ou a prática de atos fora de matéria de serviço, usar de moderação, compreensão e respeito para com as pessoas que se lhes dirijam e ser moderados na linguagem, não se referir a qualquer elemento da instituição por forma a denotar falta de respeito, nem consentir que subordinado seu o faça.

Finalmente, o dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, nomeadamente não praticando qualquer ação ou omissão que possa constituir ilícito criminal e não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.

*

*

Perante a factualidade apurada, importa agora aferir se o comportamento do chefe da PSP se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

No caso concreto apurou-se que na noite de 22 de julho de 2023 o chefe da PSP -----(nome A) não estava ao serviço, mas deslocou-se ao centro comercial "----", em ----(localidade), após ter sido informado pelo filho de que vários indivíduos o tinham agredido. Ao chegar ao centro comercial o arguido aproximou-se do respetivo zelador e, enquanto anunciava que era polícia, encostou contra a face daquele a sua carteira policial perguntando-lhe quem é que tinha batido no seu filho, sendo que por força da pressão que era exercida sobre a face de -----(nome G), este foi recuando até ficar encostado à parede, tendo sido também neste momento que o filho do arguido lhe rasgou a camisola, comportamento este que o arguido não impediu.

Mais se apurou que de seguida o arguido deslocou-se para a zona das esplanadas do Café "----" (nome do estabelecimento) e "----" (nome do estabelecimento) do referido centro comercial, as quais estavam cheias de gente, incluindo crianças, e que aí, aos berros, foi proferindo expressões como *"Vão pagar pelo que te fizeram"*, *"sou polícia e faço o que quiser...eu fodo esta merda toda!"* e, sempre a gritar a sua qualidade de elemento policial, perguntava quem tinha batido no filho e desviava as pessoas que lhe apareciam pela frente, empurrando-as à sua passagem.

Apurou-se também que ao cruzar-se com -----(nome H) questionou-o se tinha sido ele a bater no filho e, de seguida, deu-lhe um estalo na cara e ainda que se dirigiu à cidadã -----(nome D), torceu-lhe os braços para trás das costas, manietando-a, gerando-se de seguida uma grande confusão com agressões generalizadas, tendo sido neste contexto que posteriormente o arguido arremessou pelo menos uma mesa e várias cadeiras, na direção das pessoas que ali se encontravam.

Ora, a referida conduta do chefe -----(nome A) para além de causar dor e desconforto nas pessoas que fisicamente foram atingidas no seu corpo com as suas ações agressivas, o que o arguido sabia e quis, perturbou o normal funcionamento do centro comercial, afetando a paz e a tranquilidade

públicas, causando pânico nas pessoas que se encontravam nas imediações, incluindo crianças e idosos, algumas das quais vieram a ser evacuadas por elementos do corpo de Bombeiros.

Por outro lado, a sua atuação não foi precedida de qualquer atitude ofensiva de cariz verbal ou físico por parte daquelas pessoas que estavam no centro comercial e a quem o arguido se dirigiu.

É certo que em sede de defesa o arguido alegou que as imagens de vídeo não demonstram o que aconteceu no dia 22 de julho de 2023 e estão descontextualizadas pois o que despoletou a sua reação foi a circunstância de ter sido agredido no hall de entrada do Centro Comercial com uma bofetada e logo de seguida com um murro na cara que o fez desequilibrar e cair ao chão, onde foi pontapeado por um grupo de pessoas que o rodearam, razão pela qual se sentiu ameaçado e em desvantagem, tendo reagido posteriormente no calor dos acontecimentos, *“pelo justo receio de não conseguir conter as agressões de que foi vítima e que só evitou que fossem mais graves por se ter identificado como polícia”*, concluindo que agiu em legítima defesa quando arremessou mesas e cadeiras por forma a afastar ou evitar que se aproximassem e o atacassem.

Contudo, ainda que esta versão se tivesse demonstrado, a mesma não teria a virtualidade de excluir a ilicitude da conduta do arguido por legítima defesa por não se encontrar desde logo verificado um dos requisitos: a atualidade da agressão.

Como decorre do disposto no artigo 32.º do Código Penal, só constitui legítima defesa *“o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro.”*

Ora, no caso em concreto, não se pode falar em legítima defesa pois a atuação do arguido não foi praticada por forma a repelir uma qualquer agressão atual na medida em que, a ter existido qualquer agressão ao arguido, a mesma ocorreu em momento anterior e passado e nunca seria fundamento para justificar o comportamento posterior como sendo de defesa. De notar inclusivamente que o próprio arguido refere no seu articulado que a sua conduta se destinava a *“afastar ou evitar que se aproximassem e o atacassem”* o que, desde logo, permite concluir pela inexistência de qualquer agressão atual.

Acresce que o arguido não atuava no âmbito de uma qualquer missão de serviço, e o seu comportamento não foi precedido de qualquer advertência juridicamente relevante para efeitos do exercício de funções ou realizada depois de se esgotarem os meios de persuasão e diálogo, sendo certo que toda esta situação poderia ter sido evitada se o arguido não se tivesse deslocado ao interior do centro comercial para fazer justiça pelos próprios meios (o que não é admissível num Estado de Direito democrático).

De resto, não só o arguido não estava ao serviço naquela noite, como as medidas de polícia estão tipificadas na lei (artigos 28.º e 29.º da Lei de Segurança Interna – Lei nº 53/2008, de 29 de agosto – e, entre outros, o artigo 250.º do Código de Processo Penal), sendo certo que só podem ser aplicadas nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que se revele necessário e pelo período estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública (artigo 30.º da Lei de Segurança Interna), ao que acresce que cabe às autoridades policiais e judiciais competentes determinar a aplicação de medidas de polícia, no âmbito das respetivas competências, o que não foi manifestamente o caso. De resto, e ainda que o arguido as pudesse realizar, sempre estaria impedido de usar a força nas condições em que o fez.

Também decidiu o arguido nada fazer para impedir os comportamentos do filho e invocar a sua qualidade de elemento da PSP, bem sabendo que o fazia sem fundamento legal e de forma abusiva, por forma a retirar vantagens das funções que exerce, fazendo pressão sobre as pessoas que estavam no centro comercial para identificarem os alegados agressores do filho, sem observar as normas legais e regulamentares e sem tratar com respeito e urbanidade as pessoas, abusando dos seus poderes funcionais e exigindo a prática de atos fora de matéria de serviço, praticando atos que não só demonstram desrespeito pelos direitos legalmente protegidos dos cidadãos, como afetam o bom nome, a dignidade e o prestígio de toda a força de segurança a que pertence (Polícia de Segurança Pública), o que consubstancia uma infração disciplinar e eventual ilícito criminal.

Os factos apurados revelam, assim, por parte do chefe da PSP uma violação dos preceitos legais e regulamentares, que afetam a dignidade da função policial e lesam o prestígio da PSP e das forças de segurança em geral.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que o chefe da PSP -----(nome A) violou, com a sua conduta, os deveres de zelo, isenção, correção e de aprumo, na medida em que não observou as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, procurou retirar vantagem das funções que exerce, fazendo pressão sobre as pessoas que estavam no centro comercial para a identificação dos alegados agressores do filho, não tratou com respeito e urbanidade todas as pessoas, abusando dos seus poderes funcionais e exigindo a prática de atos fora de matéria de serviço, tendo praticado ações que podem constituir ilícito criminal e que não só são contrárias à ética e à deontologia policial como atentam contra a dignidade e prestígio da instituição.

*

V – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 20.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência simples, desde que deles não resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

As infrações disciplinares graves implicam a violação de um ou mais deveres a que os polícias se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou quando deles resultem danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros ou quando ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Finalmente, são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos polícias que violem um ou mais deveres a que se encontram sujeitos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, quando deles resultem danos ou prejuízos elevados para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional.

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos polícias estão elencadas no artigo 30.º, n.º 1 do EDPSP e são as seguintes:

- a) Repreensão (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 44.º do EDPSP);
- b) Multa até 30 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);
- c) Suspensão simples, de 5 a 120 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);
- d) Suspensão grave, de 121 a 240 dias (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 45.º do EDPSP);
- e) Aposentação compulsiva (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDPSP);
- f) Demissão (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 46.º do EDPSP).

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria e condições pessoais do arguido, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

*

Aqui chegados, e como fatores de graduação da pena disciplinar importa considerar, em desfavor do arguido:

- o grau de ilicitude elevada dos factos – tendo em consideração que o arguido não estava no âmbito de uma qualquer missão de serviço, atuou invocando a sua qualidade de elemento da PSP de forma abusiva e procurou retirar vantagem das suas funções para identificar os alegados agressores do filho, não tratou com respeito e urbanidade os cidadãos que inclusivamente eram alheios àquelas agressões, nem promoveu ou demonstrou respeito pelos seus direitos fundamentais (o que lhe era exigível enquanto agente pertencente a uma força de segurança), praticando atos que podem constituir ilícitos criminais, e colocou em causa o prestígio e o bom nome da instituição a que pertence (Policia de Segurança Pública);

- o dolo com que praticou a infração – agindo com consciência de que causaria dor e desconforto aos cidadãos visados, que atuava de forma abusiva e sem fundamento legal e que afetava o bom nome, dignidade e o prestígio da força de segurança a que pertence;

- a circunstância dos factos terem sido praticados em lugar aberto ao público, afetando a honra, o brio e o decoro profissional (o que consubstancia duas circunstâncias agravantes) e de terem causado danos e prejuízos a terceiros, nomeadamente aos proprietários dos estabelecimentos onde os factos ocorreram; e

- a postura que assumiu ao longo do processo disciplinar pois não demonstrou qualquer autocritica relativamente ao seu comportamento, procurando vitimizar-se e justificar a sua atuação com a circunstância de estar em inferioridade numérica e como forma de se proteger e defender de alegadas agressões que teriam ocorrido em momento anterior, sendo certo que, como vimos, tal circunstância, ainda que demonstrada, não seria suscetível de ser reconduzida a uma situação de legítima defesa, por não se tratar de uma resposta a uma agressão atual.

Em benefício do arguido, as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b) e h) do nº 1 do artigo 39.º do mesmo diploma legal, designadamente o bom comportamento anterior e a boa informação de serviço do superior de quem depende, encontrando-se na classe de “Comportamento exemplar”.

A atender também à circunstância do arguido não ter registada nenhuma pena disciplinar.

Em face do exposto, e ponderando todas as referidas circunstâncias, consubstanciando a infração disciplinar praticada pelo arguido uma infração grave (artigo 22.º do Estatuto Disciplinar da PSP), considera-se ser aplicável ao arguido **a pena de 60 dias de suspensão simples** prevista nos artigos 30.º, nº 1, alínea c), 34.º, nºs 1 e 2 e 45.º, nº 1, todos do mencionado diploma legal.

Dispõe ainda o artigo 43.º, nº 1 do Estatuto Disciplinar da PSP que *“a execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior à suspensão pode ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infração”*, sendo que no caso da pena de suspensão simples a suspensão da execução da pena ocorre pelo período de um a dois anos [alínea c)].

Ora, no caso em apreço, não obstante o arguido não ter registada qualquer pena disciplinar, de se encontrar na classe de “comportamento exemplar” e da motivação que esteve na origem do seu comportamento estar relacionada com uma alegada agressão ao seu filho, a verdade é que a gravidade dos factos é elevada, o arguido não demonstrou qualquer juízo de censura relativamente à sua conduta, causou danos a terceiros e colocou em causa o prestígio e o bom nome da instituição a que pertence, abusando dos seus poderes funcionais e invocando a sua qualidade de polícia para fazer justiça pelos próprios meios, sem tratar com respeito e urbanidade as pessoas que ali se encontravam e que eram alheias à situação, pelo que entendemos que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena disciplinar não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, razão pela qual não se irá propor a suspensão da execução da pena.

*

VI – PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se a aplicação de uma pena disciplinar de 60 dias de suspensão simples ao senhor chefe da PSP -----(nome A) (M/000000).

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 5 de junho de 2024.

A instrutora,

Estela Vieira